Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-3738/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2221/2013
PROTOCOLO	**:**	1393132
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CIRURGICA MS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 63/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$54.797,70

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E HOSPITALARES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2ª FASES -REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 80/2012**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICÍPAL DE PARANHOS/MS**, neste ato representada pelo ex-Prefeito Dirceu Bettoni, e a **empresa CIRURGICA MS LTDA - ME,** com o objetivo de adquirir medicamentos e materiais hospitalares para atender as Unidades de Saúde.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade CONVITE nº 63/2012 e da Formalização do presente instrumento contratual, 1ª e 2ª FASES.

A 6ª ICE apreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 27 onde entendeu:

"Diante do exposto, ***opinamos pela regularidade e legalidade o procedimento licitatório e do instrumento de contrato*** (1ª fase), e

encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas, concluiu o Parecer de peça 41.

> "I – pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso)"

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o procedimento licitatório na modalidade de **CONVITE nº 63/2012** e **CONTRATO nº 80/2012, firmado entre a Prefeitura de Paranhos e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **CONVITE nº 063/2012,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 80/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 29 de agosto 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ANA